



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13983.000196/2003-19  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-004.644 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IZAIAS DE AMORIM

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. TERRAPLANAGEM. EXCLUSÃO. LEI 9.430/1996, ART. 9º, XIII.

Não é vedada a opção pelo regime do Simples à pessoa jurídica que presta serviços de terraplanagem, por não exigir obrigatoriamente a qualificação profissional de engenheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura, Edeli Pereira Bessa e Viviane Vidal Wagner. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Andrea Duek Simantob, que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro André Mendes de Moura.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.644 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 13983.000196/2003-19

## Relatório

Trata-se de processo originado por exclusão o Simples Federal, conforme Ato Declaratório Executivo DRF / JOA n.º 464.341/2003 (fls. 14), fundamentando-se no exercício de atividade vedada:

Situação excludente (evento 306):

- Descrição: atividade econômica vedada excludente (evento 306): 4513-6/00 /Terraplanagem e outras movimentações de terra

- Data da ocorrência: 20/02/2001

- Fundamentação legal: Lei n.º 9.317, de 05/12/1996: art. 9, XIII; art.12; art.14, I; art.15, II. Medida Provisória n 2 2.158-34, de 27/07/2001: art.73. Instrução Normativa SRF n a 250, de 26/1 1/2002: art.20, XII; art.21; art.23, I; art.24, II, c/c parágrafo único.

O contribuinte questionou esta exclusão (fls. 57), decidindo a decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília pela manutenção da exclusão do Simples:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE  
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS  
E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa: Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Solicitação Indeferida

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 89), decidindo a 2ª Turma Especial da Primeira Seção, por dar provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa se transcreve a seguir (**acórdão 1802-00.597**, pdf 46):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E  
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO  
PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

EXCLUSÃO - SIMPLES

Não é vedada a opção pelo regime do Simples à pessoa jurídica que presta serviços de terraplanagem, por não exigir qualificação profissional de engenheiro, nem ser propriamente de construção civil, conforme explicitado no parágrafo 4o do artigo 9o da Lei n. 9317, de 1996.

Nesse contexto, a Procuradoria que interpôs recurso especial, sustentando divergência na interpretação dos **incisos V e XIII da Lei nº 9.317/1996**, apontando o acórdão paradigma **202-13.436 e 301-32.053**;

O recurso especial foi admitido pelo então Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção, conforme decisão parcialmente transcrita a seguir:

Atendendo ao dispositivo regimental, a Recorrente apresenta como paradigma o acórdão n- 301-32.053 (...)

Na decisão recorrida, o e. colegiado da Segunda Turma Especial assentou o entendimento de que não é vedada a opção *pelo Simples à pessoa jurídica que presta*

*serviços de terraplanagem, por não exigir qualificação profissional de engenheiro, nem ser propriamente de construção civil.*

A decisão apresentada como paradigma, proferida pela e. Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, assentou entendimento diverso, no sentido de que "a pessoa jurídica, cuja atividade econômica seja a de terraplanagem, ou de locação de máquinas de terraplanagem com fornecimento de pessoal habilitado para operá-las, está vedada a opção ao SIMPLES. "

Assim, do confronto entre as decisões verifica-se que o recurso especial deve ser admitido, porquanto o acórdão paradigma apresentado como divergente foi proferido por colegiado distinto e restou demonstrada a divergência na interpretação da legislação tributária.

Diante da necessidade de análise de admissibilidade quanto a ambos os paradigmas, foi determinado o saneamento do processo, conforme decisão às fls. 151.

O Presidente da 2ª Câmara, assim, proferiu despacho de admissibilidade complementar, admitindo também o recurso quanto ao acórdão paradigma anteriormente não analisado (fls. 154), extraindo-se trecho desta decisão:

Recorrente contesta o entendimento adotado no Acórdão recorrido, que cancelou a exclusão do SIMPLES, por entender que a atividade exercida de terraplanagem seria impeditiva para que ela pudesse ser enquadrada no SIMPLES.

Para demonstrar a divergência, a Recorrente indicou 2(dois) paradigmas, sendo o segundo paradigma (Ac. n.º 301-32.053) já analisado pelo despacho de admissibilidade de e-fls. 128.

O primeiro paradigma apresentado e ainda não analisado foi o Acórdão n.º 202-13.436 (não reformado), adotado pela 2ª Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes do qual transcreveu a ementa e juntou cópia de seu inteiro teor. (...)

Demonstrada a divergência de entendimentos na aplicação de mesmo dispositivo legal por meio do **primeiro paradigma** (Ac. n.º 202-13.436) indicado pela Recorrente, OPINO por **DAR SEGUIMENTO** do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional (arts. 67 e 68 do Anexo II do RI-CARF) através deste exame de admissibilidade que é complementar ao despacho n.º 1200-00.014/2012, de e-fls. 128, que por sua vez já havia admitido o segundo paradigma.

Como necessária a intimação do contribuinte para apresentar, eventualmente, contrarrazões ao recurso especial, admitido quanto ao acórdão paradigma acima citado (202-13.436), foi determinada a intimação do contribuinte. Finalmente, o contribuinte foi intimado, sem que tenha apresentado contrarrazões (fls. 169).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Adoto as razões do Presidente de Câmara para conhecimento do recurso especial da Procuradoria. Passo, assim, à análise do mérito.

O contribuinte foi excluído do Simples Federal, pois exercia atividade que seria vedada (4513-6/00 /Terraplanagem e outras movimentações de terra).

**Destaca-se a fundamentação legal do ADE:**

Situação excludente (evento 306):

- Descrição: atividade econômica vedada excludente (evento 306): 4513-6/00 /Terraplanagem e outras movimentações de terra
- Data da ocorrência: 20/02/2001
- Data da ocorrência: 20/02/2001
- Fundamentação legal: Lei n.º 9.317, de 05/12/1996: art. 9 e , XIII; art.12; art.14, I; art.15, II. Medida Provisória n 2 2.158-34, de 27/07/2001: art.73. Instrução Normativa SRF n a 250, de 26/1 1/2002: art.20, XII; art.21; art.23, I; art.24, II, c/c parágrafo único.

**Inicialmente, ressalto que apenas deve ser analisado o artigo 9º, XIII, diante da fundamentação do ADE.**

À ocasião da ocorrência do fato identificado como causa para exclusão do Simples Federal (2001), vigia a Lei n.º 9.317/1996, que prescrevia:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Destaco trechos do acórdão recorrido, tratando do tema objeto de recurso especial, conforme voto condutor do ex-Conselheiro João Francisco Bianco:

(...) A recorrente sustenta que tão somente utiliza um trator de esteiras para limpeza de terrenos para plantio, destiques e limpeza de estradas, dentro das propriedades rurais, de modo que os serviços por ele prestadas não envolvem profissionais habilitados.

Entendo que assiste razão à recorrente. São dois os dispositivos que impediriam a recorrente de optar pelo Simples: os incisos V e XIII do artigo 9º da Lei n. 9317. A meu ver, não há infringência a qualquer deles por parte do recorrente.

A declaração de firma mercantil individual da recorrente (fls. 04) indica que a sua atividade é a prestação de "serviços de terraplenagem". A atividade de terraplenagem de fato envolve a escavação, transporte, depósito e compactação de terras. Ora, esse tipo de serviço, de mera condução de trator para limpeza de terrenos para plantio, não é de grande complexidade, a ponto de exigir qualificação profissional de engenheiro para ser exercido. O serviço de engenharia é prévio ao de terraplenagem, sendo este em si mera execução daquele.

Por esse motivo, considero inaplicável a vedação prevista no inciso XIII do artigo 9º da Lei n. 9317. Do mesmo modo, não vejo qualquer relação entre os serviços de terraplenagem desenvolvidos pela recorrente e a atividade de construção civil.

O artigo 9º, inciso V, da Lei n. 9317, de 1996, veda a opção pelo Simples As pessoas jurídicas que se dediquem à construção de imóveis. E o parágrafo 4º desse mesmo artigo ainda esclarece que estão compreendidos na atividade de construção civil "a execução de obra própria ou de terceiro, bem como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo".

Seria evidente exagero considerar atividade complementar à construção civil o serviço de transporte, depósito e compactação de terras. No caso, não há construção, demolição, reforma ou ampliação de qualquer coisa, nem tampouco alteração de uma edificação ou benfeitoria que se agregue ao solo ou subsolo. Por isso, considero igualmente inaplicável a vedação prevista no inciso V do artigo 9º da Lei n. 9317. (...) (grifamos)

**O acórdão recorrido não merece reforma no caso dos autos.**

A terraplanagem (identificada apenas pelo CNAE) não está obrigatoriamente relacionada à construção civil, como tampouco exige a participação de engenheiro civil. Certamente há casos em que contribuintes dediquem-se à terraplanagem em obras, o que deve ser demonstrado pelo auditor fiscal à ocasião da exclusão o Simples, o que não ocorreu no caso destes autos.

Ressalto que a DRJ manteve a exclusão no Simples com apoio no ADN COSIT n.º 3/1999, segundo o qual:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

I - a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;

II - sondagens, fundações e escavações;

III - construção de estradas e logradouros públicos;

IV - construção de pontes, viadutos e monumentos;

V - terraplanagem e pavimentação;

VI - pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e

VII - quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Mesmo diante de tal ato declaratório, como o artigo 9º, V, e §4º, da Lei n.º 9.317/1996 não é fundamento da exclusão do SIMPLES, não justifica a reforma do acórdão recorrido.

Assim, voto por **negar provimento ao recurso especial da Procuradoria**, mantendo o acórdão recorrido.

**Conclusão**

Pelas razões expostas, voto por **conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa